

LEI N.º 015/2021, DE 15 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre as atividades pertinentes ao controle da poluição atmosférica, padrões e gestão da qualidade do ar no Município de São José do Piauí, conforme especifica e adota outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ- PI**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica do Município;

Faço saber que a **Câmara Municipal de São José do Piauí** aprovou e sancionou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA

Art. 1º. As atividades pertinentes ao controle da poluição atmosférica, padrões e gestão da qualidade do ar, são regidas pela presente lei, atendidas as disposições da legislação federal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

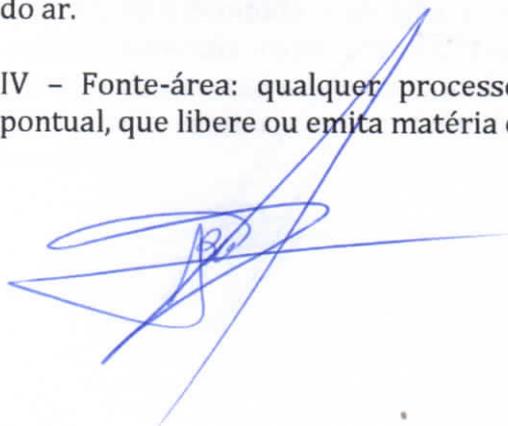
I - poluição atmosférica: a degradação da qualidade da atmosfera resultante de atividades que direto ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

II - Poluente atmosférico: qualquer forma de matéria sólida, líquida ou gasosa ou de energia que, presente na atmosfera, cause ou possa causar poluição atmosférica.

III - Emissão: o lançamento na atmosfera de qualquer forma de matéria sólida, líquida ou gasosa, ou de energia, efetuado por uma fonte potencialmente poluidora do ar.

IV - Fonte-área: qualquer processo natural ou artificial, estacionário ou não pontual, que libere ou emita matéria ou energia para a atmosfera.



V – Fonte estacionária: qualquer instalação, equipamento ou processo natural ou artificial, em local fixo, que possa liberar ou emitir matéria ou energia para a atmosfera.

VI – Fonte móvel: qualquer instalação, equipamento ou processo natural ou artificial em movimento, que libere ou emita matéria ou energia para a atmosfera.

VII – Fonte pontual: qualquer instalação, equipamento ou processo natural ou artificial, estacionário, que libere ou emita matéria ou energia para a atmosfera de forma concentrada em ponto geográfico específico e bem delimitada em seu alcance.

VIII – Fonte potencialmente poluidora do ar: qualquer instalação, equipamento ou processo natural ou artificial que possa liberar ou emitir matéria ou energia para a atmosfera, de forma a causar poluição atmosférica.

IX – Limites de emissão: os valores de emissão permissíveis constantes na licença ambiental de fontes potencialmente poluidoras e que, no mínimo, atendam aos padrões de emissão.

X – Padrões de emissão: os limites máximos de emissão permissíveis de serem lançados na atmosfera por fontes potencialmente poluidoras.

XI – Padrão de qualidade do ar: o máximo valor permitido de um nível de concentração, em uma duração específica de tempo, estabelecido para um certo poluente na atmosfera, conforme definida nos termos desta lei.

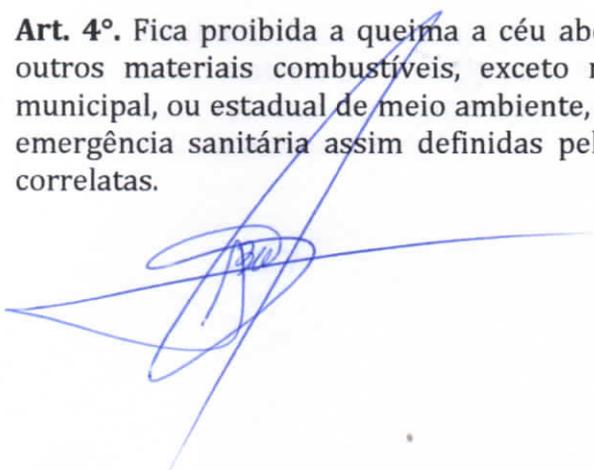
CAPÍTULO II

DA UTILIZAÇÃO E PROTEÇÃO DA ATMOSFERA

Art. 2º. Fica estabelecido como princípio que os empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras do ar devem adotar prioritariamente o uso de tecnologias, insumos e fontes de energia que evitem a geração de poluentes atmosféricos e, na impossibilidade prática desta condição, minimizem as emissões quando comparadas com as decorrentes de processos convencionais.

Art. 3º. Fica proibido o lançamento ou a liberação para a atmosfera de qualquer tipo e forma de matéria ou energia que possa ocasionar a poluição atmosférica, conforme definida nos termos desta lei.

Art. 4º. Fica proibida a queima a céu aberto de resíduos sólidos, líquidos ou de outros materiais combustíveis, exceto mediante autorização prévia de órgão municipal, ou estadual de meio ambiente, quando competente, ou em situações de emergência sanitária assim definidas pelas Secretarias Municipais de Saúde ou correlatas.



Art. 5º. Fica proibida a instalação e a utilização de incineradores de qualquer tipo em edificações domiciliares ou prediais.

Art. 6º. Nas Unidades de Conservação, deverá ser garantida a qualidade do ar em níveis compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico dessas áreas, levando-se em conta, principalmente, a proteção da biodiversidade, e, observado os enquadramentos previstos no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) e as disposições de Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente e correlatas.

Art. 7º. O órgão ambiental municipal poderá impor limites especiais a fontes poluidoras do ar localizadas fora das Unidades de Conservação que possam afetar a qualidade do ar dentro das referidas Unidades.

Art. 8º. Nas áreas do Município de São José do Piauí enquadradas como Unidades de Conservação, deverá ser garantida a qualidade do ar e a proteção da atmosfera através da observância, no mínimo, dos Padrões Primários de Qualidade do Ar.

Art. 9º. Nas áreas onde exista uma aglomeração significativa de fontes de poluição do ar poderá ser exigida a utilização de combustíveis com menor potencial poluidor, tanto para os empreendimentos ou atividades a instalar como para aqueles já instalados, sejam eles públicos ou privados.

CAPÍTULO III

DO ESTABELECIMENTO DE PADRÕES DE QUALIDADE DO AR

Art. 10. A utilização da atmosfera para o lançamento de qualquer tipo de matéria ou energia somente poderá ocorrer com a observância dos limites e padrões de emissão estabelecidos, das condições e parâmetros de localização, de implantação e de operação das fontes potenciais de poluição do ar.

Parágrafo único. As disposições do *caput* deste artigo aplicam-se tanto para as fontes providas de sistemas de ventilação ou de condução dos efluentes gasosos, quanto às emissões decorrentes da ação dos ventos, da circulação de veículos em vias e áreas não pavimentadas e aquelas situações ou emissões geradas por eventos acidentais.

Art. 11. Nenhuma fonte ou conjunto de fontes potencialmente poluidoras do ar poderá emitir matéria ou energia para a atmosfera em quantidades e condições que possam resultar em concentrações médias superiores aos Padrões de Qualidade do Ar estabelecidos.



§1º Os Padrões de Qualidade do Ar a serem observados no Município de São José do Piauí serão estabelecidos pelo órgão municipal de meio ambiente, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente de São José do Piauí.

§2º Os Padrões de Qualidade do Ar a serem estabelecidos deverão compreender, no mínimo, aqueles fixados pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Art. 12. A verificação do atendimento aos padrões de qualidade do ar deverá ser efetuada pelo monitoramento dos poluentes na atmosfera ou, na ausência de medições, pela utilização de modelos matemáticos de dispersão atmosférica.

Parágrafo único. No caso de utilização de modelo matemático de dispersão atmosférica, este deverá ser previamente aprovado pelo órgão municipal de meio ambiente, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente de São José do Piauí.

SEÇÃO I PADRÕES DE EMISSÃO PARA FONTES ESTACIONÁRIAS

Art. 13. Os Padrões de Emissão para fontes estacionárias deverão ser fixados por poluentes ou por tipologia de fonte potencial de poluição do ar, considerando-se o estado de conhecimento dos métodos de prevenção, as tecnologias de controle de poluição e a viabilidade econômica de sua implementação.

Parágrafo único. Os Padrões de Emissão serão estabelecidos pelo órgão municipal de meio ambiente, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente de São José do Piauí.

Art. 14. Os limites máximos de emissão serão diferenciados para as diversas áreas em função da classificação de usos pretendidos, definidas nesta lei.

§1º A critério do órgão municipal de meio ambiente poderão ser estabelecidos na licença ambiental Limites de Emissão mais rígidos que os definidos como Padrões de Emissão, em função, principalmente, das características locais e do avanço tecnológico.

§2º A critério do órgão municipal de meio ambiente poderá ser proibida a instalação de novos empreendimentos em função da qualidade do ar e das características locais.

§3º A critério do órgão municipal de meio ambiente poderá ser exigida a alteração dos processos industriais de modo a minimizar as emissões de empreendimentos ou atividades para a atmosfera.

Art. 15. Os empreendimentos e atividades existentes à data de início de vigência desta lei ficam sujeitos ao atendimento, no mínimo, dos Padrões de Emissão,



emprego a ser definido pelo órgão municipal de meio ambiente, observado o período máximo de cinco anos.

SEÇÃO II DOS PADRÕES DE EMISSÃO PARA FONTES MÓVEIS

Art. 16. Os Padrões de Emissão para fontes móveis a serem observados no Município de São José do Piauí serão os mesmos fixados pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

SEÇÃO III DOS PADRÕES DE CONDICIONAMENTO DE FONTES

Art. 17. Os Padrões de Condicionamento de Fontes deverão refletir o melhor estágio tecnológico e de controle operacional, considerando-se os aspectos de eliminação ou minimização das emissões de poluentes atmosféricos.

Parágrafo único. Os Padrões de Condicionamento de Fontes serão estabelecidos na Licença Ambiental para situações e fontes específicas pelo órgão municipal do meio ambiente.

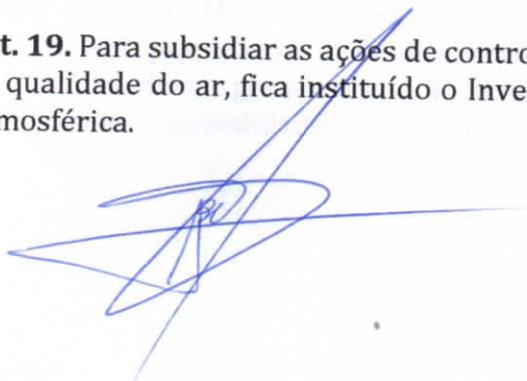
CAPÍTULO IV DA GESTÃO DA QUALIDADE DO AR

Art. 18. A gestão da qualidade do ar será efetuada através dos seguintes instrumentos:

- a) o inventário de fontes;
- b) o monitoramento da qualidade do ar;
- c) o relatório de qualidade do ar;
- d) o licenciamento ambiental;
- e) a prevenção de deterioração significativa da qualidade do ar;
- f) o programa de emergência para episódios críticos de poluição do ar.

SEÇÃO I DO INVENTÁRIO DE FONTES E EMISSÕES

Art. 19. Para subsidiar as ações de controle e a formulação de estratégias de gestão da qualidade do ar, fica instituído o Inventário das Fontes e Emissões de Poluição Atmosférica.



Art. 20. O Inventário deverá conter informações que permitam:

- I - identificar a localização das fontes de poluição do ar e de alteração das condições atmosféricas;
- II - identificar as principais características técnicas das fontes potencialmente poluidoras, incluindo, no mínimo, informações sobre matérias-primas, tecnologias e insumos relacionados à geração dos poluentes;
- III - quantificar as emissões de poluentes considerados prioritários para fins de controle;
- IV - qualificar as fontes quanto à tipologia, considerando-se as fontes estacionárias e as móveis, as quantidades e tipos de poluentes e os riscos ambientais associados.

Art. 21. O Inventário deverá ser atualizado periodicamente com as informações geradas pelo sistema de licenciamento ambiental de fontes de poluição, para as fontes estacionárias e fonte-área, e pelas informações fornecidas pelos órgãos municipais e estadual responsáveis pelo registro de veículos, para as fontes móveis.

Art. 22. O Inventário de Fontes e Emissões será administrado pelo órgão municipal de meio ambiente.

SEÇÃO II DO MONITORAMENTO DA QUALIDADE DO AR

Art. 23. Compete ao Poder Público Municipal, através do órgão municipal de meio ambiente, implementar um sistema de monitoramento que permita acompanhar a evolução da qualidade do ar.

Art. 24. O Sistema de Monitoramento da Qualidade do Ar deverá ser implementado prioritariamente nas regiões ou localidades com maior concentração de fontes móveis ou estacionárias de poluição atmosférica e avaliar as concentrações dos poluentes cujos efeitos potenciais possam afetar significativamente a qualidade do ar.

Parágrafo único. O monitoramento da qualidade do ar deverá adotar métodos de amostragem e análise normatizados, que possibilitem a comparação dos resultados assim obtidos com os padrões de qualidade vigentes.

SEÇÃO III DO RELATÓRIO DE QUALIDADE DO AR

Art. 25. Com o objetivo de divulgar os níveis de poluentes atmosféricos, fica o Poder Público Municipal, através do órgão municipal de meio ambiente responsável por editar, periodicamente, Relatório de Qualidade do Ar, onde constará os dados gerados pelo Sistema de Monitoramento da Qualidade do Ar, devidamente consolidados e interpretados, contendo, em linguagem de fácil



entendimento, a evolução das concentrações e o resumo do significado dos níveis de alteração da qualidade do ar registrados e seus possíveis efeitos ambientais.

Art. 26. O Relatório de Qualidade do Ar é documento a que se dará publicidade, devendo ser utilizados meios que assegurem o seu acesso pelos interessados, a exemplo do portal na internet da Prefeitura Municipal de São José do Piauí.

SEÇÃO IV

DO LICENCIAMENTO DAS FONTES DE POLUIÇÃO DO AR

Art. 27. Os empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras do ar, definidas pelo órgão municipal de meio ambiente, serão objeto de licenciamento ambiental, conforme diretrizes aplicáveis ao Município, e, obedecidas as disposições desta lei, demais normas dela decorrentes e legislações em vigor.

SEÇÃO V

DA PREVENÇÃO DE DETERIORAÇÃO SIGNIFICATIVA DA QUALIDADE DO AR

Art. 28. Com a finalidade de prevenir a deterioração significativa da qualidade do ar, as áreas do território municipal, obedecerão a seguinte classificação quanto a seus usos pretendidos:

I - Classe I - áreas de preservação, parques e Unidades de Conservação, excetuadas nestas as áreas de Proteção Ambiental, onde deverá ser mantida a qualidade do ar em nível o mais próximo possível do verificado sem a intervenção antropogênica.

II - Classe 2 - Áreas de Proteção Ambiental e outras áreas que não se enquadram nas classe 1 e 3, onde o nível de deterioração da qualidade do ar seja limitado pelo padrão secundário de qualidade.

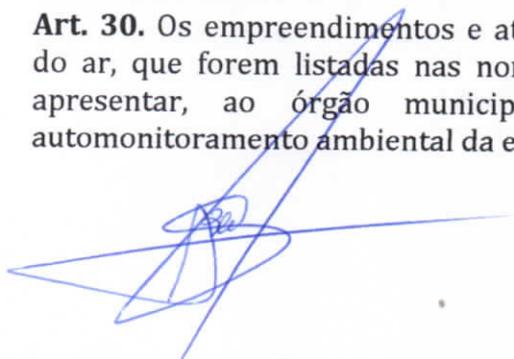
III - Classe 3 - áreas urbanas onde o nível de deterioração da qualidade do ar seja limitado pelo padrão primário de qualidade.

CAPÍTULO V

DO AUTOMONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 29. Os empreendimentos e atividades públicos ou privados, que abriguem fontes efetiva ou potencialmente poluidoras do ar, deverão adotar o automonitoramento ambiental, através de ações e mecanismos que evitem, minimizem, controlem e monitorem tais emissões e adotem práticas que visem à melhoria contínua de seu desempenho ambiental.

Art. 30. Os empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores do ar, que forem listadas nas normas decorrentes desta lei, ficam obrigadas a apresentar, ao órgão municipal de meio ambiente, o programa de automonitoramento ambiental da empresa.



Art. 31. Os empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores do ar, que forem listadas nas normas decorrentes desta lei, ficam obrigadas a elaborar

e apresentar ao órgão municipal de meio ambiente, para análise, relatório de avaliação de emissões atmosféricas para o licenciamento ambiental, como parte integrante do processo de renovação ou alteração do licenciamento.

Art. 32. O órgão municipal de meio ambiente poderá, a seu critério, exigir de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores do ar, o automonitoramento das emissões atmosféricas de forma contínua.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 33. As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem esta lei, seus regulamentos e normas decorrentes, ficarão sujeitas à aplicação de penalidades previstas em legislação municipal específica, devendo, ainda, quando possível, ser considerada subsidiariamente, a legislação federal aplicável.

Art. 33. O Poder Executivo Municipal adotará as medidas necessárias para a regulamentação da presente lei.

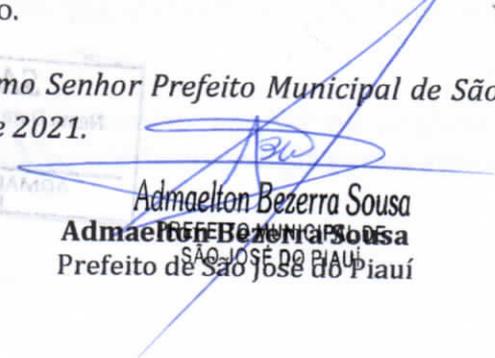
Parágrafo Único. Na ausência temporária do Regulamento e das normas técnicas relativas a esta lei, permanecem em vigor todos os dispositivos legais, normas técnicas e administrativas referentes ao recurso ar e às condições da atmosfera vigentes.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. O Município de São José do Piauí, por meio de seu respectivo órgão ambiental, poderá celebrar convênios de cooperação objetivando a implementação de ações ambientais e a delegação de competências relativas à aplicação desta lei e das normas dela decorrentes.

Art. 35. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de São José do Piauí - PI, aos quinze do mês de Abril de 2021.


Admaelton Bezerra Sousa
Prefeito de São José do Piauí

A SANÇÃO

Levado a sessão nesta data.
Câmara Municipal de São José do Piauí,
Em 16/04/2021
Lucilândia de Sousa Bezerra
AUXILIAR DA CÂMARA
Lucilândia de Sousa Bezerra
CPF: 035.797.723-84
ASSESSORA PARLAMENTAR

Sala das Sessões, Em 16/04/2021
Clenilde de Sousa Bezerra Veloso
PRESIDENTE DA CÂMARA
Clenilde de Sousa Bezerra Veloso
CPF: 756.299.413-72
PRESIDENTE DA CÂMARA

A ORDEM DO DIA DA SESSÃO DE HOJE
Sala das sessões da Câmara Municipal de
São José do Piauí em 16/04/2021

Admaelton Bezerra Sousa
Secretário da Câmara

PROMULGADO
EM 19/04/2021
Admaelton Bezerra Sousa
ADMAELTON BEZERRA SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL

Aprovado em _____ Discussão
por _____

Sala das Sessões, Em 16/04/2021
Admaelton Bezerra Sousa
Secretário da Câmara

SANCIONADA
Nesta Data 19/04/2021
Admaelton Bezerra Sousa
ADMAELTON BEZERRA SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL



Parágrafo único: O edital será publicado uma única vez em órgão de imprensa oficial ou em jornal de grande circulação.

Art. 107 – São critérios a serem considerados por quem atua na classificação da infração:

- I – a maior ou menor gravidade;
- II – as circunstâncias atenuantes e as agravantes;
- III – os antecedentes do infrator.

Art. 108 – Para a aplicação da pena de multa expedida pela prefeitura municipal através dos órgãos ou secretarias competentes, as infrações em matéria ambiental serão classificadas em:

- I – leves: as eventuais ou as que não venham a causar riscos ou danos à saúde, à flora, à fauna, nem provoque alterações sensíveis ao Meio Ambiente;
- II – graves: as que venham a prejudicar a saúde, a segurança e ao bem-estar coletivo ou causar danos relevantes à flora, à fauna e a outros recursos naturais;
- III – gravíssimas: as que provoquem iminente risco à vida humana, à flora, à fauna e a outros recursos naturais.

Art. 109 – São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I – arrependimento eficaz do infrator manifestado pela espontânea reparação do dano em conformidade com as normas, critérios e especificações determinadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- II – comunicação prévia do infrator às autoridades competentes em relação a perigo iminente de degradação ambiental;
- III – colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
- IV – o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve.

Art. 110 – São consideradas circunstâncias agravantes:

- I – o infrator cometer reincidência específica ou infração continuada;
- II – ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III – coagir outrem para a execução material da infração;
- IV – a infração tiver consequência grave ao Meio Ambiente;
- V – deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance a partir do instante que o mesmo tiver conhecimento do ato lesivo ao Meio Ambiente;
- VI – ter o infrator agido com dolo;
- VII – a infração atingir áreas sob a proteção da legislação competente.

Art. 111 – Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada levando-as em consideração, bem como o conteúdo da vontade do autor.



Capítulo II DAS PENALIDADES

Art. 124 – Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 125 – O julgamento do processo administrativo e os relativos ao exercício do Poder de Polícia será uma atribuição do CMMA.

Art. 126. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito municipal de São José do Piauí, Estado do Piauí, 15 de Abril de 2021.


 Admaelton Bezerra Sousa
 PREFEITO MUNICIPAL DE
 Admaelton Bezerra Sousa
 Prefeito Municipal

A SANÇÃO

Sala das Sessões, Em 16/04/2021

Cláudio de Sousa Bezerra Veloso
 PRESIDENTE DA CÂMARA
 Cláudio de Sousa Bezerra Veloso
 CPF: 756.296.413-72
 PRESIDENTE DA CÂMARA

Levado a sessão nesta data.
 Câmara Municipal de São José do Piauí,
 Em 16/04/2021
Lucilândia de Sousa Bezerra
 AUXILIAR DA CÂMARA
 Lucilândia de Sousa Bezerra
 CPF: 035.797.723-84
 ASSESSORA PARLAMENTAR

A ORDEM DO DIA DA SESSÃO DE HOJE
 Sala das sessões da Câmara Municipal de
 São José do Piauí em 16/04/2021

Marcelino de Araújo Santos
 Secretário da Câmara

Aprovado em _____ Discussão

por _____

Sala das Sessões, Em 16/04/2021

Marcelino de Araújo Santos
 Secretário da Câmara



Id:030E59D532A46F61



LEI N.º 015/2021, DE 15 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre as atividades pertinentes ao controle da poluição atmosférica, padrões e gestão da qualidade do ar no Município de São José do Piauí, conforme específica e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ- PI, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica do Município;

Faço saber que a Câmara Municipal de São José do Piauí aprovou e sancionou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA

Art. 1º. As atividades pertinentes ao controle da poluição atmosférica, padrões e gestão da qualidade do ar, são regidas pela presente lei, atendidas as disposições da legislação federal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

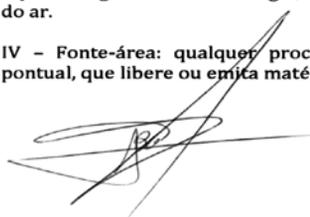
I - poluição atmosférica: a degradação da qualidade da atmosfera resultante de atividades que direto ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

II – Poluente atmosférico: qualquer forma de matéria sólida, líquida ou gasosa ou de energia que, presente na atmosfera, cause ou possa causar poluição atmosférica.

III – Emissão: o lançamento na atmosfera de qualquer forma de matéria sólida, líquida ou gasosa, ou de energia, efetuado por uma fonte potencialmente poluidora do ar.

IV – Fonte-área: qualquer processo natural ou artificial, estacionário ou não pontual, que libere ou emita matéria ou energia para a atmosfera.



(Continua na próxima página)



V – Fonte estacionária: qualquer instalação, equipamento ou processo natural ou artificial, em local fixo, que possa liberar ou emitir matéria ou energia para a atmosfera.

VI – Fonte móvel: qualquer instalação, equipamento ou processo natural ou artificial em movimento, que libere ou emita matéria ou energia para a atmosfera.

VII – Fonte pontual: qualquer instalação, equipamento ou processo natural ou artificial, estacionário, que libere ou emita matéria ou energia para a atmosfera de forma concentrada em ponto geográfico específico e bem delimitada em seu alcance.

VIII – Fonte potencialmente poluidora do ar: qualquer instalação, equipamento ou processo natural ou artificial que possa liberar ou emitir matéria ou energia para a atmosfera, de forma a causar poluição atmosférica.

IX – Limites de emissão: os valores de emissão permissíveis constantes na licença ambiental de fontes potencialmente poluidoras e que, no mínimo, atendam aos padrões de emissão.

X – Padrões de emissão: os limites máximos de emissão permissíveis de serem lançados na atmosfera por fontes potencialmente poluidoras.

XI – Padrão de qualidade do ar: o máximo valor permitido de um nível de concentração, em uma duração específica de tempo, estabelecido para um certo poluente na atmosfera, conforme definida nos termos desta lei.

CAPÍTULO II DA UTILIZAÇÃO E PROTEÇÃO DA ATMOSFERA

Art. 2º. Fica estabelecido como princípio que os empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras do ar devem adotar prioritariamente o uso de tecnologias, insumos e fontes de energia que evitem a geração de poluentes atmosféricos e, na impossibilidade prática desta condição, minimizem as emissões quando comparadas com as decorrentes de processos convencionais.

Art. 3º. Fica proibido o lançamento ou a liberação para a atmosfera de qualquer tipo e forma de matéria ou energia que possa ocasionar a poluição atmosférica, conforme definida nos termos desta lei.

Art. 4º. Fica proibida a queima a céu aberto de resíduos sólidos, líquidos ou de outros materiais combustíveis, exceto mediante autorização prévia de órgão municipal, ou estadual de meio ambiente, quando competente, ou em situações de emergência sanitária assim definidas pelas Secretarias Municipais de Saúde ou correlatas.

Art. 5º. Fica proibida a instalação e a utilização de incineradores de qualquer tipo em edificações domiciliares ou prediais.

Art. 6º. Nas Unidades de Conservação, deverá ser garantida a qualidade do ar em níveis compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico dessas áreas, levando-se em conta, principalmente, a proteção da biodiversidade, e, observado os enquadramentos previstos no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) e as disposições de Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente e correlatas.

Art. 7º. O órgão ambiental municipal poderá impor limites especiais a fontes poluidoras do ar localizadas fora das Unidades de Conservação que possam afetar a qualidade do ar dentro das referidas Unidades.

Art. 8º. Nas áreas do Município de São José do Piauí enquadradas como Unidades de Conservação, deverá ser garantida a qualidade do ar e a proteção da atmosfera através da observância, no mínimo, dos Padrões Primários de Qualidade do Ar.

Art. 9º. Nas áreas onde exista uma aglomeração significativa de fontes de poluição do ar poderá ser exigida a utilização de combustíveis com menor potencial poluidor, tanto para os empreendimentos ou atividades a instalar como para aqueles já instalados, sejam eles públicos ou privados.

CAPÍTULO III DO ESTABELECIMENTO DE PADRÕES DE QUALIDADE DO AR

Art. 10. A utilização da atmosfera para o lançamento de qualquer tipo de matéria ou energia somente poderá ocorrer com a observância dos limites e padrões de emissão estabelecidos, das condições e parâmetros de localização, de implantação e de operação das fontes potenciais de poluição do ar.

Parágrafo único. As disposições do *caput* deste artigo aplicam-se tanto para as fontes providas de sistemas de ventilação ou de condução dos efluentes gasosos, quanto às emissões decorrentes da ação dos ventos, da circulação de veículos em vias e áreas não pavimentadas e aquelas situações ou emissões geradas por eventos acidentais.

Art. 11. Nenhuma fonte ou conjunto de fontes potencialmente poluidoras do ar poderá emitir matéria ou energia para a atmosfera em quantidades e condições que possam resultar em concentrações médias superiores aos Padrões de Qualidade do Ar estabelecidos.

§1º Os Padrões de Qualidade do Ar a serem observados no Município de São José do Piauí serão estabelecidos pelo órgão municipal de meio ambiente, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente de São José do Piauí.

§2º Os Padrões de Qualidade do Ar a serem estabelecidos deverão compreender, no mínimo, aqueles fixados pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Art. 12. A verificação do atendimento aos padrões de qualidade do ar deverá ser efetuada pelo monitoramento dos poluentes na atmosfera ou, na ausência de medições, pela utilização de modelos matemáticos de dispersão atmosférica.

Parágrafo único. No caso de utilização de modelo matemático de dispersão atmosférica, este deverá ser previamente aprovado pelo órgão municipal de meio ambiente, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente de São José do Piauí.

SEÇÃO I PADRÕES DE EMISSÃO PARA FONTES ESTACIONÁRIAS

Art. 13. Os Padrões de Emissão para fontes estacionárias deverão ser fixados por poluentes ou por tipologia de fonte potencial de poluição do ar, considerando-se o estado de conhecimento dos métodos de prevenção, as tecnologias de controle de poluição e a viabilidade econômica de sua implementação.

Parágrafo único. Os Padrões de Emissão serão estabelecidos pelo órgão municipal de meio ambiente, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente de São José do Piauí.

Art. 14. Os limites máximos de emissão serão diferenciados para as diversas áreas em função da classificação de usos pretendidos, definidas nesta lei.

§1º A critério do órgão municipal de meio ambiente poderão ser estabelecidos na licença ambiental Limites de Emissão mais rígidos que os definidos como Padrões de Emissão, em função, principalmente, das características locais e do avanço tecnológico.

§2º A critério do órgão municipal de meio ambiente poderá ser proibida a instalação de novos empreendimentos em função da qualidade do ar e das características locais.

§3º A critério do órgão municipal de meio ambiente poderá ser exigida alteração dos processos industriais de modo a minimizar as emissões de empreendimentos ou atividades para a atmosfera.

Art. 15. Os empreendimentos e atividades existentes à data de início de vigência desta lei ficam sujeitos ao atendimento, no mínimo, dos Padrões de Emissão,

emprazo a ser definido pelo órgão municipal de meio ambiente, observado o período máximo de cinco anos.

SEÇÃO II DOS PADRÕES DE EMISSÃO PARA FONTES MÓVEIS

Art. 16. Os Padrões de Emissão para fontes móveis a serem observados no Município de São José do Piauí serão os mesmos fixados pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

SEÇÃO III DOS PADRÕES DE CONDICIONAMENTO DE FONTES

Art. 17. Os Padrões de Condicionamento de Fontes deverão refletir o melhor estágio tecnológico e de controle operacional, considerando-se os aspectos de eliminação ou minimização das emissões de poluentes atmosféricos.

Parágrafo único. Os Padrões de Condicionamento de Fontes serão estabelecidos na Licença Ambiental para situações e fontes específicas pelo órgão municipal do meio ambiente.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DA QUALIDADE DO AR

Art. 18. A gestão da qualidade do ar será efetuada através dos seguintes instrumentos:

- o inventário de fontes;
- o monitoramento da qualidade do ar;
- o relatório de qualidade do ar;
- o licenciamento ambiental;
- a prevenção de deterioração significativa da qualidade do ar;
- o programa de emergência para episódios críticos de poluição do ar.

SEÇÃO I DO INVENTÁRIO DE FONTES E EMISSÕES

Art. 19. Para subsidiar as ações de controle e a formulação de estratégias de gestão da qualidade do ar, fica instituído o Inventário das Fontes e Emissões de Poluição Atmosférica.

(Continua na próxima página)



Art. 20. O Inventário deverá conter informações que permitam:

- I - identificar a localização das fontes de poluição do ar e de alteração das condições atmosféricas;
- II - identificar as principais características técnicas das fontes potencialmente poluidoras, incluindo, no mínimo, informações sobre matérias-primas, tecnologias e insumos relacionados à geração dos poluentes;
- III - quantificar as emissões de poluentes considerados prioritários para fins de controle;
- IV - qualificar as fontes quanto à tipologia, considerando-se as fontes estacionárias e as móveis, as quantidades e tipos de poluentes e os riscos ambientais associados.

Art. 21. O Inventário deverá ser atualizado periodicamente com as informações geradas pelo sistema de licenciamento ambiental de fontes de poluição, para as fontes estacionárias e fonte-área, e pelas informações fornecidas pelos órgãos municipais e estadual responsáveis pelo registro de veículos, para as fontes móveis.

Art. 22. O Inventário de Fontes e Emissões será administrado pelo órgão municipal de meio ambiente.

SEÇÃO II DO MONITORAMENTO DA QUALIDADE DO AR

Art. 23. Compete ao Poder Público Municipal, através do órgão municipal de meio ambiente, implementar um sistema de monitoramento que permita acompanhar a evolução da qualidade do ar.

Art. 24. O Sistema de Monitoramento da Qualidade do Ar deverá ser implementado prioritariamente nas regiões ou localidades com maior concentração de fontes móveis ou estacionárias de poluição atmosférica e avaliar as concentrações dos poluentes cujos efeitos potenciais possam afetar significativamente a qualidade do ar.

Parágrafo único. O monitoramento da qualidade do ar deverá adotar métodos de amostragem e análise normatizados, que possibilitem a comparação dos resultados assim obtidos com os padrões de qualidade vigentes.

SEÇÃO III DO RELATÓRIO DE QUALIDADE DO AR

Art. 25. Com o objetivo de divulgar os níveis de poluentes atmosféricos, fica o Poder Público Municipal, através do órgão municipal de meio ambiente responsável por editar, periodicamente, Relatório de Qualidade do Ar, onde constará os dados gerados pelo Sistema de Monitoramento da Qualidade do Ar, devidamente consolidados e interpretados, contendo, em linguagem de fácil

entendimento, a evolução das concentrações e o resumo do significado dos níveis de alteração da qualidade do ar registrados e seus possíveis efeitos ambientais.

Art. 26. O Relatório de Qualidade do Ar é documento a que se dará publicidade, devendo ser utilizados meios que assegurem o seu acesso pelos interessados, a exemplo do portal na internet da Prefeitura Municipal de São José do Piauí.

SEÇÃO IV DO LICENCIAMENTO DAS FONTES DE POLUIÇÃO DO AR

Art. 27. Os empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras do ar, definidas pelo órgão municipal de meio ambiente, serão objeto de licenciamento ambiental, conforme diretrizes aplicáveis ao Município, e, obedecidas as disposições desta lei, demais normas dela decorrentes e legislações em vigor.

SEÇÃO V DA PREVENÇÃO DE DETERIORAÇÃO SIGNIFICATIVA DA QUALIDADE DO AR

Art. 28. Com a finalidade de prevenir a deterioração significativa da qualidade do ar, as áreas do território municipal, obedecerão a seguinte classificação quanto a seus usos pretendidos:

- I - Classe 1 - áreas de preservação, parques e Unidades de Conservação, excetuadas nestas as áreas de Proteção Ambiental, onde deverá ser mantida a qualidade do ar em nível o mais próximo possível do verificado sem a intervenção antropogênica.
- II - Classe 2 - Áreas de Proteção Ambiental e outras áreas que não se enquadram nas classes 1 e 3, onde o nível de deterioração da qualidade do ar seja limitado pelo padrão secundário de qualidade.
- III - Classe 3 - áreas urbanas onde o nível de deterioração da qualidade do ar seja limitado pelo padrão primário de qualidade.

CAPÍTULO V DO AUTOMONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 29. Os empreendimentos e atividades públicas ou privados, que abriguem fontes efetiva ou potencialmente poluidoras do ar, deverão adotar o automonitoramento ambiental, através de ações e mecanismos que evitem, minimizem, controlem e monitorem tais emissões e adotem práticas que visem à melhoria contínua de seu desempenho ambiental.

Art. 30. Os empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras do ar, que forem listadas nas normas decorrentes desta lei, ficam obrigadas a apresentar, ao órgão municipal de meio ambiente, o programa de automonitoramento ambiental da empresa.

Art. 31. Os empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras do ar, que forem listadas nas normas decorrentes desta lei, ficam obrigadas a elaborar

e apresentar ao órgão municipal de meio ambiente, para análise, relatório de avaliação de emissões atmosféricas para o licenciamento ambiental, como parte integrante do processo de renovação ou alteração do licenciamento.

Art. 32. O órgão municipal de meio ambiente poderá, a seu critério, exigir de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras do ar, o automonitoramento das emissões atmosféricas de forma contínua.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 33. As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem esta lei, seus regulamentos e normas decorrentes, ficarão sujeitas à aplicação de penalidades previstas em legislação municipal específica, devendo, ainda, quando possível, ser considerada subsidiariamente, a legislação federal aplicável.

Art. 33. O Poder Executivo Municipal adotará as medidas necessárias para a regulamentação da presente lei.

Parágrafo Único. Na ausência temporária do Regulamento e das normas técnicas relativas a esta lei, permanecem em vigor todos os dispositivos legais, normas técnicas e administrativas referentes ao recurso ar e às condições da atmosfera vigentes.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. O Município de São José do Piauí, por meio de seu respectivo órgão ambiental, poderá celebrar convênios de cooperação objetivando a implementação de ações ambientais e a delegação de competências relativas à aplicação desta lei e das normas dela decorrentes.

Art. 35. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de São José do Piauí - PI, aos quinze do mês de Abril de 2021.

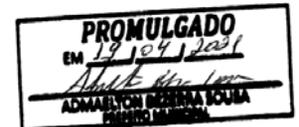
Admaelton Bezerra Sousa
 Admaelton Bezerra Sousa
 Prefeito de São José do Piauí

A SANÇÃO

Levado a sessão nesta data.
 Câmara Municipal de São José do Piauí,
 Em 16/04/2021
 Lucilândia de Sousa Bezerra
 AUXILIAR DA CÂMARA
 CPF: 035.797.723-84
 ASSESSORA PARLAMENTAR

Sala das Sessões, Em 16/04/2021
 Clenilde de Sousa Bezerra Veloso
 PRESIDENTE DA CÂMARA
 CPF: 758.299.413-72
 PRESIDENTE DA CÂMARA

A ORDEM DO DIA DA SESSÃO DE HOJE
 Sala das sessões da Câmara Municipal de
 São José do Piauí em 16/04/2021
 Manoel do Socorro Martins
 Secretário da Câmara



Aprovado em _____ Discussão
 por _____
 Sala das Sessões, Em 16/04/2021
 Manoel do Socorro Martins
 Secretário da Câmara

